COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

(N° anterior: PL n° 4685/2012)

Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema Nacional de Economia Solidária.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA E

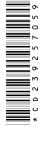
OUTROS

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.606/2019, cuja numeração original era PL nº 4.685, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Bohn Gass e Fátima Bezerra, dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema Nacional de Economia Solidária.

Os autores registraram, na justificação da matéria, que a Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, malgrado as dificuldades das mais diversas naturezas por que passam seus praticantes, como as carências financeiras, de treinamento e mesmo de reconhecimento social, além de dificuldades de ordem legal. Argumentam que alguns desses obstáculos se devem à omissão da legislação em relação às práticas da economia solidária, dificuldade legal que o presente projeto pretende sanar.





Nesse sentido, ressaltaram que há, no projeto, previsão para a criação do Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES, com o objetivo de centralizar e potencializar os recursos a serem investidos no desenvolvimento da Economia Solidária, a fim de que a proposição contribua de maneira significativa para solucionar as dificuldades de natureza financeira por que passam os empreendimentos da Economia Solidária. Além disso, "os outros grandes empecilhos apontados - a carência de treinamento e reconhecimento social - também serão contemplados pela correta implantação e aplicação da Lei que, espera-se, decorrerá desta proposição".

A redação final do projeto foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 31/10/2017 e remetida ao Senado Federal em 08/11/2017, por meio do Ofício 283/2017/PS-GSE. Em 19/12/2019 foi recebido o Ofício nº 1.115/2019, do Senado Federal, que comunicou a aprovação da matéria, em sede de revisão, nos termos de substitutivo oferecido pelo Senado Federal, encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, qual seja, a proposição em análise.

O Substitutivo do Senado Federal encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido despachado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise do mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação para parecer sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o mérito da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural registrou que a economia solidária é de suma importância para o desenvolvimento sustentável de nossa nação e para o crescimento da harmonia em nossa sociedade, e votou pela aprovação da proposição nos moldes do texto encaminhado pelo Senado Federal. Da mesma forma, o fez a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, votou pela não





implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

A proposição seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.606/2019, cuja numeração original era PL nº 4.685, de 2012.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição. consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União (art. 22 c/c art. 48 da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição se alinha aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio, especialmente ao art. 174, § 2º, da Lei Maior, que preceitua que a "lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo". Ademais, o projeto é dotado de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.





Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.606, de 2019.

> Sala da Comissão, em de 2023. de

> > Deputado CARLOS VERAS Relator

2023-13298



